

C 593 esta fichado Doc 22 C 22

EDITAL.

A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação baixou o Decreto do teor seguinte. = Havendo Determinado por Alvará de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e dezoito, que a contribuição dos Faróes nos Portos do Brazil fosse paga pelos Navios Estrangeiros com a devida reciprocidade ao que pagão os Navios Portuguezes nos respectivos Portos das outras Nações: E sendo-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio achar-se em actividade o trabalho preciso para se melhorar o Faról deste Porto e os demais, que estão determinados nos outros Portos deste Reino; propondo-Me o taxar interinamente hum Direito por Tonelada, correspondente áquelle outro já estabelecido, e que fosse igual para todas as Embarcações, tanto Nacionaes como Estrangeiras, a fim de se obter a maior facilidade da cobrança, sendo pela sua quantidade, posto que modica, proporcionada a ser incluída na sobredita Determinação: Hei por bem: I. Que do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e vinte em diante se cobre a Contribuição de Faróes, no Porto do Rio de Janeiro, no do Rio Grande de S. Pedro, e nos mais Portos, onde os houver; e naquelles onde os Mando estabelecer, se arrecade desde o dia, em que se apromptarem e accenderem: II. Que de todos os Navios de Commercio, assim Estrangeiros, como Nacionaes, se cobrem cem réis por Tonelada, tantas vezes, quantas se despacharem por sahida, sem se haver respeito a sahirem com carga inteira, meia carga, ou em lastro; á excepção dos que entrarem por arribada forçada, e sahirem depois para o seu destino, que serão isentos; e das Sumacas, Bergantins, e outras Embarcações costeiras, as quaes deverão pagar aquelle Direito sómente huma vez em cada anno, ainda que dentro d'esse periodo se despachem, e fação mais de huma viagem: III. Que estes Direitos sejam cobrados pelos mesmos Officiaes, que recebem as Contribuições, que se arrecadão pela mesma Real Junta do Commercio; entrando em cofre separado este rendimento para as despesas da construcção e conservação dos ditos Faróes, que está a cargo da sobredita Junta: IV. E finalmente que a referida Junta neste Porto, e os Governadores nos das outras Provincias, fação proceder por tres pe-

ritos ou arbitros juramentados á Lotação de cada hum dos Navios do Commercio, de qualquer lote até ao das Sumacas inclusivamente: e deste arbitramento, approved que seja pela Junta ou pelo Governador (para se evitar qualquer fraude para maior ou menor Lotação) se passará aos Proprietarios hum Attestado authenticico, o qual lhe ficará servindo de titulo para o despacho, e para outros semelhantes effeitos: remettendo-se officialmente as Listas dos Navios com as suas respectivas Lotações ás Estações aonde competir o seu conhecimento, para segundo ellas se julgarem os Despachos, que se lhes devem expedir na conformidade do que fica Ordenado. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Reino e Dominios Ultramarinos o tenha assim entendido e faça executar com os Despachos necessarios, mandando affixar os competentes Editaes, para que chegue á noticia de todos, a quem competir o conhecimento desta Minha Real Resolução. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos e dezenove. = Com a Rubrica d'EL-REI Nosso Senhor. = Registado a folhas cento e vinte e oito. Cumpra-se e registre-se: e se expeção as Ordens necessarias. Rio de Janeiro aos oito de Janeiro de mil oitocentos e vinte. = Com seis rubricas. E para que chegue á noticia de todos se mandou affixar o presente Edital. Rio de Janeiro aos 8 de Janeiro de 1820.

No impedimento do Deputado Secretario, *Silvestre Pinheiro Ferreira*.

Na Impressão Regia

000089